

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ
CURSO DE DIREITO

RACISMO: O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

CAMILA DOS SANTOS

SÃO JOSÉ
2016

CAMILA DOS SANTOS

Racismo: O mito da Democracia Racial

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
do Curso Direito, da Universidade Estácio
de Sá.

Prof. Orientador: Fernando de Alvarenga
Barbosa

SÃO JOSÉ

2016

RACISMO: O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Camila dos Santos¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo principal, apresentar se existe aplicabilidade do artigo terceiro, inciso quarto da Constituição Federal de 1988, nas práticas da sociedade, que se refere a promover o bem de todos, sem distinção de gênero, cor e raça. A fim de combater o racismo e as desigualdades de gênero, cor e raça. O tema proposto abrange o mito da democracia racial, com respeito à dignidade da pessoa humana, bem como dispositivos igualitários existentes no ordenamento jurídico (ações afirmativas). Assim, oferecendo uma compreensão dos temas abordados e desta forma entender que o conhecimento destes assuntos poderá diminuir o preconceito, discriminação e racismo presentes no Brasil.

Palavras Chaves: Desigualdades; Gênero, Cor e Raça. Dignidade da Pessoa Humana. Ações Afirmativas. Racismo.

ABSTRACT

This paper intends to discuss whether there is applicability of article three, paragraph one, item four of the Brazilian 1988 Federal Constitution, which ensures in society the welfare of all, regardless of gender, color and race. This uncovers the myth of racial democracy, that assures, with respect for human dignity, the egalitarian existing devices in the legal system (affirmative action). Thus, providing an understanding of these issues is vital to raise awareness and reduce prejudice, discrimination and racism present in Brazil.

Key words: Inequalities; Gender, color and race. Dignity of human. Affirmative Action. Racism.

SUMÁRIO

1.Introdução; 2. Desenvolvimento; 2.1 O Mito das Raças e Desigualdades no Brasil; 2.1.2 Dignidade da Pessoa Humana; 2.2 Os Negros não comemoram o 13 de Maio: Dia da Abolição da Escravatura; 2.2.1 Dispositivos igualitários: ações afirmativas; 2.3 Racismo no Brasil; 2.4 O Mito da Democracia Racial; 3 Conclusão; 4 Referências.

¹ Graduanda em Direito na Faculdade Estácio de Sá, de São José (SC), de 2012 à 2016. Nascida em Florianópolis em 19 de junho de 1994 foi estagiária do Programa Antonieta de Barros da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, de 2014 à 2016. Contato: camilasantos.adv@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo pretendemos discutir as desigualdades de raça, cor e gênero na sociedade brasileira com as práticas de preconceito e discriminação de corrente dos indivíduos através de pesquisas históricas, jurisprudenciais e legislação. Nesse contexto, entendendo que o Estado Democrático de Direito Brasileiro busca efetivar o combate ao racismo e as desigualdades no âmbito geral - uma vez que tem como objetivo ter uma sociedade justa e solidária, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que considera que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. A mesma declaração estabelece que todas as pessoas são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Para além, toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades, sem distinção de qualquer espécie.

Abordando a temática do mito da democracia racial e considerando que a partir dos anos 2000 a evolução da tecnologia/internet vem trazendo discursos racistas e preconceituosos nas redes sociais, explicitando a existência do racismo na sociedade. Ademais, a população brasileira diferencia raça (negra) de brancos, uma vez que a raça está culturalmente destinada a negros e não incluindo brancos.

Compreendendo que não há distinção entre seres humanos, seja negro ou branco, e que a raça está destinada a animais, portanto, somos todos iguais, independentemente de ser declarado preto, branco ou negro, não há que se mencionar a cor ou a raça do indivíduo para diferenciá-lo na sociedade.

Contextualizando dentre as desigualdades de cor e raça, o preconceito de gênero também será mencionado, de forma a trazer a compreensão de que gênero não se limita somente ao sexo feminino e masculino, mas abrange orientação sexual e identidade de gênero, uma vez que esta minoria é discriminada nos âmbitos da população brasileira. Como privilegia a Constituição Federal o objetivo de promover o bem de todos sem distinção de cor, raça e gênero, no meio social, econômico e cultural, efetivando igualdade e dignidade da pessoa humana a todos.

2 DESENVOLVIMENTO

Com base nos objetivos propostos para o estudo, o presente artigo científico discorrerá sobre os termos utilizados na Constituição Federal/88 de gênero, cor e raça, além das polêmicas acerca da democracia racial presente no Brasil. Desta forma, este estudo se desenvolve com fulcro na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, abordando as seguintes temáticas sobre discriminação: racial, de cor e de gênero no Brasil.

2.1 O MITO DAS RAÇAS E A DESIGUALDADE NO BRASIL

A Constituição Federal promulgada em 1988 tem como objetivos fundamentais a promover o bem de todos, visto que abarca questões como preconceito, mencionando aspectos relacionados a raça, cor e gênero. Neste interim, observa-se que o termo raça é utilizado, equivocadamente, para diferenciar humanidades, pois somos uma raça única. Submetendo-se o princípio da distinção que norteia o termo raça.

De acordo com Hédio Silva Jr (2002, p.14):

Raça, uma categoria da biologia, designa um conjunto de aspectos bio-fisiológicos cambiantes, que diferenciam elementos da mesma espécie. Por exemplo, na espécie dos felinos ou dos caninos, temos as raças de gatos ou cães com aspectos bio-fisiologicamente variáveis, porém, isolados nas suas raças e reciprocamente hostis em ambientes comuns. Desde os anos de 50, após estudos realizados pela Organização das Nações Unidas, num empreendimento mundial desenvolvido por geneticistas, antropólogos, cientistas sociais, biológicos e biofisiologistas, o termo raça é considerado, ao menos sob o prisma científico, inaplicável a seres humanos. A conclusão destes estudos é de que os seres humanos formam um continuum de variações da aparência, no interior da mesma espécie, sem que estas variações afetem a possibilidade de convivência e reprodução de outros seres humanos.

Menciona também Fabiana Moraes (2013, p. 15) dessa forma preceitua:

Em nome da igualdade racial: Ninguém é melhor que ninguém por causa da cor da pele. Além disso, a discriminação, o ódio, a intolerância e a violência que devem ser repudiadas pela sociedade, em nome do respeito à dignidade humana.

Uma vez que o termo raça foi proposto a ser retirado dos dicionários, como menciona Kabengele Munanga (2000, p.22):

(...) alguns biólogos antirracistas chegaram a sugerir que o conceito de raça fosse banido dos dicionários e dos textos. No entanto, o conceito persiste tanto no uso popular como em trabalhos e estudos produzidos na área das ciências sociais. Estes, embora concordem com as conclusões da atual Biologia Humana sobre a inexistência científica da raça.

No que diz respeito a cor, a premissa não é diferente, pois o mesmo sugere grupos historicamente estigmatizados, além do entendimento de pesquisas pós-modernas que conceituaram a cor como objeto de sociedade normativa. Dessa forma compreendia Darcy Ribeiro (1995, p.225) que:

(...) a característica distintiva do racismo brasileiro é que ele não incide sobre a origem racial as pessoas, mas sobre a cor de sua pele. “Nessa escala, negro é o negro retinto, o mulato já é o pardo e com tal meio branco, e se a pele é um pouco mais clara, já passa a incorporar a comunidade branca.

Ainda assim, sob outra ótica, Oracy Nogueira declarou que no Brasil, a experiência é decorrente:

Problema da cor varia com a intensidade das marcas e com a maior ou menor facilidade que tenha o indivíduo de contrabalançá-las pela exibição de outras características ou condições – beleza, elegância, talento, polidez, etc.

Pode ser percebido que no Brasil, em razão da institucionalização da coloração de pele (negro, moreno-claro, moreno-escuro, branco etc.), e diante de uma construção histórica, em face da escravidão, o preconceito de cor recai sobre a diferença no matiz da pele da sociedade brasileira, como por exemplo: quanto mais clara a pele de um mulato este estará alinhado como branco.

Compreende Fabiano Augusto Martins Silveira (2007, p. 88) que:

A partícula cor exerce, do ponto de vista legal, como elemento normativo dos crimes de racismo, a mesma função da raça, isto é, particularizar aqueles agrupamentos humanos corados pelo preconceito e discriminação (as pessoas de cor), ligando-se aos referidos conectores. Há, entre raça e cor, uma relação de especialidade, um plus, revelando que o legislador preferiu a abundância à escassez. O máximo que se pode afirmar é que a expressão “preconceito de cor” é utilizada, no senso comum, mais especificamente, para designar o preconceito dirigido à população

afrodescendente, ou seja, como elemento caracterizador de uma manifestação particular do racismo, ainda que a expressão “preconceito de raça” seja potencialmente mais abrangente.

Mencionando Ronaldo Sales Jr. (2006, p. 233) que assim definiu:

Dessa forma, o “corpo negro”, conforme um regime semiótico racista é o próprio lugar da subordinação ou da exclusão”. A miscigenação não eliminou a discriminação, apenas a pluralizou, matizou, conforme a presença ou a ausência gradual de características “negras”, mas principalmente pela tonalidade da cor da pele – de um racismo bivalente para um racismo polivalente (ou menos ambivalente). A cor da pele apresenta-se como variação intensiva do gradiente de cor (mais ou menos escuro), que desestabiliza a variável “raça”, no lugar da variável extensiva (parte extra partes) das categorias raciais (branco, negro, não branco.).

Por fim, com o tema gênero não seria diferente a abordagem da temática, devido à discriminação e preconceito sobre o assunto gênero.

Em razão de que o tema gênero, ainda não é muito abordado, pois se percebe que a sociedade não tem compreensão do que se trata este assunto, distinguindo-se só o sexo entre homens e mulheres. Observa-se, desta forma, que surge a discriminação do sexo feminino perante o sexo masculino, uma vez que a definição de gênero se restringe somente a definição de sexo. Pois há também, a falta de compreensão sobre a orientação sexual.

Entendendo gênero com Raewyn Connell e Rebecca Pearse (2015, p.48/49):

(...) Agora nos é possível definir “gênero” de forma a resolver paradoxos sobre a “diferença”. O gênero é a estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais. O gênero, como outras estruturas sociais, é multidimensional. Não diz respeito apenas à identidade, nem apenas ao trabalho, nem apenas ao poder, nem apenas à sexualidade, mas a tudo isso ao mesmo tempo.

A falta de compreensão relacionada do tema gênero é causada pela ausência de estudo do tema nas políticas educacionais. Portanto é necessário tratar deste tema na educação, por ser um direito fundamental na Constituição Federal.

Redação do artigo 205 da Constituição Federal de 1988: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O senso comum estabelece uma confusão entre gênero e orientação sexual. Gênero é um conceito consolidado – feminino e masculino. Já a orientação sexual

permeia outras nuances na vida cotidiana e sexual dos indivíduos. Portanto, gênero não se trata somente de sexo, mas sim de orientação sexual e identidade de gênero.

Suelainde Carneiro, do programa de educação do Geledés – Instituto da Mulher Negra, aponta que:

A igualdade de gênero deve ser discutida no âmbito dos direitos humanos, abordando o respeito entre as pessoas e garantindo o direito a sua identidade de gênero.

Assim, compreende-se que gênero é causa de discriminação e preconceito nas práticas sociais e culturais, pois o assunto atualmente não é compreendido pela sociedade, uma vez que, gênero abrange orientação sexual e este assunto não é estudado pela sociedade. De forma a entender que homossexuais, transexuais, bissexuais, mulheres com identidade de gênero masculina, e homens com identidade de gênero feminina são iguais perante a lei, assim como os heterossexuais, da maneira que discorre a Constituição Federal, nos seus princípios fundamentais dentre eles o da igualdade:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Conforme assim consolida o Julgado:

Ementa
RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL

O assédio moral é uma violência psicológica reiterada por meio de atos diretos ou indiretos em que o agressor investe contra a esfera física, psíquica, moral ou social da vítima, mantendo-a acossada a fim de forçá-la a agir segundo os seus interesses. A agressão moral de índole preconceituosa investe contra a dignidade da vítima. A livre orientação sexual é um direito humano fundamental cuja gênese está no princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF) e se insere no conceito de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos que é um dos objetivos da República Federativa do Brasil (incisos I e IV do art. 3º da CF). Ora é dever do empregador garantir um meio ambiente saudável e harmonioso em sintonia com uma sociedade plural e solidária. Para tanto dispõe do poder disciplinar cujo exercício deve estar voltado para inibir qualquer conduta de seus prepostos que representem aversão à liberdade de orientação sexual e religiosa, à identidade de gênero e racial em especial. O silêncio do empregador diante de situações de humilhações de um empregado em razão da prática discriminatória por seus prepostos constitui omissão culposa cuja responsabilidade é objetiva pelo ilícito.

Desta maneira, também há de demonstrar-se a iniciativa do projeto de lei PLC em 2006, na Câmara n.º 122/06 que visa criminalizar a discriminação motivada unicamente na orientação sexual ou na identidade de gênero da pessoa discriminada. Se aprovado, irá alterar a Lei de Racismo para incluir tais discriminações no conceito legal de racismo – que abrange, atualmente, a discriminação por cor de pele, etnia, origem nacional ou religião.

Apesar de ter sido arquivado, o projeto seria de relevância simbólica para pronunciar à sociedade que o Estado Democrático de Direito não contemporiza a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero, efetivando legislativamente a promessa constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária que condena discriminações preconceituosas de qualquer espécie, conforme o artigo 3º, inciso I, da CF/88.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Através desta contextualização, pode-se entender que a discriminação e o preconceito ao gênero serão vencidos por conhecimento e compreensão de que o tema não se abrande somente a sexo feminino e masculino, mas sim, a identidade de gênero e orientação sexual. Portanto, sendo estudados a partir da educação fundamental, construindo uma cultura que protege a todos, sem discriminação de qualquer natureza.

Em razão de que a Constituição Federal atesta a dignidade da pessoa humana para todos perante as práticas da sociedade em âmbito social/econômico e cultural.

2.1.2 Dignidade da Pessoa Humana

Desenvolve-se aqui que a dignidade da pessoa humana é para todos, os direitos e obrigações são para toda a população brasileira sem distinção, segundo a Constituição Federal/88.

Compreende-se que a reflexão do Princípio da dignidade humana, à luz da Constituição Federal, é consequência de um Estado Democrático de Direito.

É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III – a dignidade da pessoa humana.

Conforme menciona Hédio Silva Júnior (2002- p. 45):

Temos assim que dignidade da pessoa designa um atributo inato inerente e inalienável dos seres humanos, uma essência ético-espiritual de que todos são portadores e que os qualifica, per se, como sujeitos de direitos.

2.2 OS NEGROS NÃO COMEMORAM O 13 DE MAIO: DIA DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA

A abolição no Brasil foi assinada em 1888, com a instituição da Lei Áurea e que tornava os negros livres da escravidão. Contudo, a liberdade era fictícia, pois não havia um projeto político e econômico para a inserção dos ex-escravos na sociedade. Os negros foram libertos de maneira formal, sem a constituição de um novo formato de trabalho ou integração social. Além disso, esta ilusão de liberdade escravocrata não possibilitou a integração do negro à sociedade, sem chance, ao menos, de adquirir registro civil, título de propriedade e educação.

Perpetuando desta forma até os tempos modernos, conforme cita Fabiana Moraes (2013, p.29):

Acesso à terra e moradia: aqui, o Governo Federal assegura, no texto, a implantação de políticas de acesso à terra e moradia. São contemplados, em relação a última, afro-brasileiros que vivem em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação.

Trabalho: (...) sobre discriminação no emprego e na profissão. Trata-se da criação de instrumentos que assegurem a inclusão da população negra no mercado de trabalho, assim como o combate, dentro destes espaços, de práticas discriminatórias que tornam impossível a permanência em cargos ou a mobilidade profissional de indivíduos.

A data não representa, aos negros, motivo de alegria. Pelo contrário, a população negra foi despejada sem qualquer perspectiva e apoio por parte do Estado. Tampouco uma adequação normativa para sua inserção na sociedade.

Mais recentemente, após 1988, o estado democrático entende a necessidade de criar políticas públicas para a inserção dessa população na vida social/econômica e política do país. Indo mais além, essa mesma política inclui indivíduos oriundos de camadas populares, indígenas e portadores de deficiência. Uma dessas políticas públicas, embora muito polêmica, é a instituição de cotas raciais para ingresso no sistema federal de ensino.

No Brasil, as cotas raciais obtiveram visibilidade a partir dos anos 2000, quando universidades e órgãos públicos começaram a adotar tal medida em vestibulares e concursos. A Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira instituição de ensino no Brasil a adotar o sistema de cotas raciais, em junho de 2004. O Brasil tem atualmente a segunda maior população negra do mundo (atrás apenas da Nigéria) e é inegável que o país tem uma dívida histórica com negros.

Dessa forma, as ações afirmativas destinadas aos negros são paliativas ao prejuízo imposto a essa população, que desde a libertação foi marginalizada pela sociedade.

2.2.1 Dispositivos igualitários: ações afirmativas

Desde a inexistência de inclusão e integração dos ancestrais de ex-escravos na sociedade, o século XXI concebeu a indispensabilidade de políticas públicas para respaldar essas minorias através das ações afirmativas, a partir da realidade histórica de escravidão e marginalização econômica e social. Em 2012 ocorreu o julgamento constitucional das cotas no Supremo Tribunal Federal (STF), sendo uma ação positiva com a finalidade de trazer igualdade nas Universidades Federais.

Conforme declara o Julgamento ADPF 186 / DF - DISTRITO FEDERAL ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL:

Ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. (Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 26/04/2012)

Assim, aponta Fabiana Moraes (2013, p. 30):

Ações Afirmativas:

Foi a cor da pele que trouxe, no Brasil, maior atenção para o termo “ação afirmativa”, o que por si só já demonstra nossa pouca prática em pensar aspectos discriminatórios negativos relacionados à negritude. Apesar de ter tomado maior proporção nos últimos anos via o sistema de cotas raciais no ensino superior do País, o princípio das ações afirmativas já era uma realidade, por exemplo, na Constituição de 1988, onde estão postos dispositivos que reconhecem o direito à diferença de tratamento legal para

grupos discriminados negativamente. Em ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica.

Através das Ações Afirmativas (cotas raciais) o sistema jurídico e político começar-se-á a enxergar a educação como parte de uma concepção de uma “democracia racial” e a busca de igualdade, pois assim, os negros se encontrariam inclusos numa democracia. Menciona Fabiana Moraes (2013, p.31):

Esse conjunto de iniciativas no âmbito do Poder Público indica um parcial reconhecimento da existência de um problema de discriminação racial, étnica e gênero, (...) sinalizando por meio de algumas ações.

Portanto, compreende-se que as ações afirmativas são eficazes no combate à desigualdade de acesso e oportunidade, como cita:

Ações afirmativas são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão sócio-econômica no passado ou no presente”. Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural. (Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa - GEMAA. (2011) "Ações afirmativas".)

As políticas de ações afirmativas servem para dar visibilidade a população negra sobre a importância de sua inserção na sociedade, uma vez que os negros são minorias discriminadas, excluídos nos espaços ocupados por brancos. Aplica-se assim, as ações afirmativas para reparar os danos de escravidão à população negra e a falta de oportunidade após a abolição.

Sendo assim, tornam-se necessárias à aplicação de ações afirmativas que se definem como políticas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade e à neutralização dos efeitos da discriminação racial. Cita assim:

Para os conservadores, o governo brasileiro está privilegiando grupos quando cria cotas raciais. O que é então e qual o objetivo dessas políticas? O filósofo Paulo Ghiraldelli Jr. fala com muita propriedade que as cotas para negros e índios nas universidades faz parte de políticas afirmativas para minorias. Nesse caso, estamos falando de minoria sociológica, não numérica. Ou seja, negros não são minoria numérica, mas são sociológicas, isto é, eles são maioria na sociedade, mas são minoria em termos de inserção em espaços historicamente ocupados por brancos como, por exemplo, as universidades. E o objetivo das políticas afirmativas é garantir direitos a grupos sociais que não possuem hegemonia cultural e que por isso sofrem exclusão, preconceitos e estigmatização. Que os negros sofrem

exclusão social no Brasil é inegável. (A importância das políticas de ação afirmativa.2013. Bertone Sousa).

Constata-se que a resistência em desfavor das ações afirmativas na sociedade conservadora e a ausência de conhecimento sobre o assunto geram preconceito e a insatisfação da política afirmava. Embora o intuito das ações afirmativas seja o rumo para a inclusão social, os setores conservadores da sociedade brasileira entendem que esta política pública nada mais é do que um privilégio aos negros para ter acesso a educação e ao trabalho.

Sob a ótica deste discurso o senso comum alega que os negros são capazes de adquirir uma oportunidade da mesma forma que os brancos. Este falso conceito de democracia dificulta o acesso de negros nas universidades e ajuda a mascarar o racismo presente na sociedade.

Assim indica Luciana Jaccoud, (2009, p.62)

Buscando compreender os impressionantes níveis de desigualdade observados entre brancos e negros no Brasil, e reconhecendo a presença dos fenômenos do preconceito e da discriminação presentes na sociedade brasileira, este paradigma concorrente sustenta a necessidade de promover ações direcionadas à equidade e à justiça para aqueles em situação de prejuízo social. Neste sentido, o principal aporte desta perspectiva é partir da compreensão das desigualdades estabelecidas no presente e de suas causas e forjar um pacto para a superação futura das desvantagens sociais hoje imposta aos grupos étnico-raciais discriminados.

2.3 RACISMO NO BRASIL

Contudo, atenta-se que as ações afirmativas não bastam para inserir os negros, de forma igualitária nos espaços ocupados pelos brancos, bem como possibilitar a diminuição do racismo para a construção de uma democracia racial. Há muito que se avançar, pois o racismo ainda está permeado no Estado Democrático de Direito.

Conforme Julgado do TJDF (APR 20120110758157), o tema é abordado da seguinte forma:

PENAL. RACISMO E INJÚRIA RACIAL. DISTINÇÃO. EXPRESSÕES OFENSIVAS COM ALUSÃO À RAÇA DA OFENDIDA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL QUALIFICADA.

1. No crime de racismo, o ofensor visa a atingir um número indeterminado de pessoas, enquanto na injúria racial ele atinge a honra de determinada pessoa, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

2. Comete o crime de injúria racial qualificada o réu que, na fila do caixa para comprar ingresso para o cinema, na frente de diversas pessoas, profere palavras ofensivas à ofendida, responsável pela venda de ingressos, com alusão à sua raça, dizendo-lhe que é muito grossa, por isso é dessa cor e volta para a África, para cuidar de orangotangos.

3. Recurso do Ministério Público parcialmente provido para condenar o réu por injúria racial qualificada e desprovido o do réu. (Apelação Criminal : APR 20120110758157, 3ª Turma Criminal, Publicado do DJE em 10/10/2014 página 327)

Diante do racismo institucionalizado que segrega a maioria da população negra, hoje concentrada nas periferias e nos presídios, é fato que os negros são minoria nos serviços públicos, nas universidades e na política. Além disso, o racismo é cultural, desdobrando-se desde a escravidão e consagrando-se no inconsciente das pessoas de que negro foi destinado a não ser inserido na sociedade.

Menciona desse modo:

Que os negros sofrem exclusão social no Brasil é inegável. Eles estão nas favelas, presídios, periferias das grandes cidades, subempregos, trabalhos informais, mas não estão nas universidades. (...)os negros estão nas favelas porque após a abolição da escravatura não foram tomadas medidas efetivas para sua inclusão social, escolarização, aquisição de condições de vida e trabalho dignas. Antes, foram abandonados à própria sorte e relegados ao desprezo do restante da sociedade. (A importância das políticas de ação afirmativa.2013. Bertone Sousa).

É relevante discorrer aqui a aposta no branqueamento da população brasileira, com a criação de um projeto em 28 de julho de 1921 onde Andrade Bezerra de Pernambuco e Cincinato Braga de São Paulo, propuseram ao Congresso com artigo 1º mencionando: “Fica proibida no Brasil a imigração de indivíduos humanos das raças de cor preta”. A intenção do projeto era defrontar o que eles presumiam uma ameaça: a imigração do negro americano para o Brasil.

Passados dois anos, em 22 de outubro, o deputado mineiro Fidélis Reis retratava outro projeto alusivo ao início de imigrantes, cujo artigo quinto estava dessa maneira citado: “É proibida a entrada de colonos da raça preta no Brasil e,

quanto ao amarelo, será ela permitida, anualmente, em número correspondente a 5% dos indivíduos existentes no país”. Citando assim José Honório Camilo de Oliveira Torres (p. 90/91): “Excluídos os chineses, começaram os defensores da branquidade, da europeidade de nossa gente, a opor-se à entrada de negros e amarelos”. A república iniciou a discriminação, pois este fato ficou registrado na história do Brasil.

Neste contexto há que se questionar o mito da democracia racial, através deste resumo histórico de escravidão e branqueamento. Mencionando Lilia Moritz Schwarcz (2001- p. 36):

(...) De outro, no caso brasileiro, a mestiçagem e a aposta no branqueamento da população geraram um racismo à brasileira, que percebe antes coloração do que raças, que admite a discriminação apenas na esfera íntima e difunde a universalidade das leis, que impõe a desigualdade nas condições de vida, mas é assimilacionista no plano da cultura.

Há que se relatar que a escravidão no Brasil foi de uma longa duração, sendo o último país da América Latina a abolir oficialmente os escravos. A experiência de escravidão durou aproximadamente três séculos, deixando marcas históricas de dor e violência, de segregação, racismo e injustiça.

Como na visão de Lilia Moritz Schwarcz (2001-p. 38):

O Brasil carrega até os dias de hoje uma triste marca: foi a última nação das Américas a ter abolido a escravidão. (...). Com efeito, entre a segunda metade do século 16 e o ano de 1850, data oficial da abolição do tráfico negreiro, o número de africanos importados é estimado em 3,6 milhões de pessoas.

Caio Prado Jr., em seu livro História econômica do Brasil, menciona:

O escravo corresponde a um capital fixo cujo ciclo tem a duração da vida de um indivíduo; assim sendo, (...) forma um adiantamento a longo prazo do sobretrabalho eventual a ser produzido. O assalariado, pelo contrário, fornece este sobretrabalho sem adiantamento ou risco algum. Nestas condições, o capitalismo é incompatível com a escravidão.

2.4 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

A partir desta abordagem percebe-se que é histórico o racismo no Brasil, prolongando até os dias atuais, pois a cor da pele negra estigmatiza a discriminação, encontrando-se o racismo na aparência de forma camuflada.

Com a redemocratização da Constituição Federal de 1988, não há que se distinguir a população brasileira, uma vez que todos são iguais perante a lei, dessa forma, percebe-se que ocorre distinção entre brancos e negros nos ambientes da sociedade, uma vez que os negros se obtiveram nas áreas inferiores aos brancos, como por exemplo no mercado de trabalho; tendo o negro como classe proletária, novamente escravos, agora no sistema capitalista.

Citando dessa forma Lilia Moritz Schwarcz (2001, p. 85):

Hoje em dia talvez seja mais corriqueiro criticar burocraticamente o mito da democracia racial do que tentar explicar sua sobrevivência. O fato é que mudamos de patamar e não mudamos: a posição corrente parece ser a de delatar o racismo (que precisa ser delatado), mas o ato se extingue em sua afirmação. Reconhecer a existência do racismo não leva, assim, à compreensão de seu processo de reposição nem, sobretudo, à percepção de sua especificidade.

No Brasil a sua maioria da população é negra, entretanto é majoritariamente representada por brancos. A ausência no mercado de trabalho, reflete-se desta mesma forma na política, é notório que a maioria dos nossos parlamentares são brancos, sendo assim, oprimindo a Democracia, que nada mais é que um sistema em que a população participa da vida política do País.

Descreve Platão: “A democracia é uma constituição agradável, anárquica e variada, distribuidora de igualdade indiferentemente a iguais e a desiguais.”

Sobre este contexto, a população negra ainda não se inseriu na redemocratização, pois concentra-se sem representatividade no âmbito público, social e econômico. Por mais que a maioria população brasileira seja negra, esta

encontra-se em minoria nos espaços da sociedade. Pois o país predomina-se por elite branca.

Existem diferenças notáveis com a relação à taxa de alfabetização no grupo definido como pretos, como Menciona Lilia Moritz Schwarcz (2001, p. 59) na sua obra *Racismo no Brasil*:

(...) no grupo definido como pretos, chega-se a 30% de alfabetismo, dado elevado quando comparado não tanto aos 29% atribuídos à população parda, mas aos 12% entre os brancos e 8% entre os amarelos; isso sem considerarmos as variações regionais. Por outro lado, enquanto o branco brasileiro médio tem menos de quatro anos de escolaridade, a expectativa para o restante da população é de dois.

Percebe-se que o negro não está inserido no âmbito social, político e educacional, dessa maneira, a população negra sem está inserção na sociedade de forma igualitária, encontram-se nos empregos informais, sendo assim, com renda baixa, ou seja, a maioria dos negros é pobre e vulnerável. Pois sem oportunidade de acesso ao mercado de trabalho e a educação, levam-se ao caminho da marginalidade, gerando dessa forma a maior população carcerária de negros.

Segundo os dados que estão no estudo *Mapa do Encarceramento: os Jovens do Brasil*, divulgado pela Secretária-geral da Presidência da República o crescimento foi impulsionado pela prisão de jovens negros entre 2005 e 2012:

Segundo dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (InfoPen), os jovens representam 54,8% da população carcerária brasileira. Em relação aos dados sobre cor/raça verifica-se que, em todo o período analisado (2005 a 2012), existiram mais negros presos no Brasil do que brancos. Em números absolutos: em 2005 havia 92.052 negros presos e 62.569 brancos, ou seja, considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% era negra. Já em 2012 havia 292.242 negros presos e 175.536 brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra. Constata-se, assim, que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerado.

Além da maior população carcerária ser negra, os negros diferenciam-se no acesso à justiça e de maior rigor ao processo penal vigente, como discorre desta maneira Lilia Moritz Schwarcz:

Os dados são ainda mais conclusivos quando esclarecem o perfil geral das condenações: "réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância

policial; réus negros experimentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruírem de do direito de ampla defesa, assegurada pelas normas constitucionais vigentes; em decorrência, réus negros tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos.

Conforme o caso ocorrido no ano de 2015, no Estado do Rio de Janeiro, deflagra a forma que os policiais abordam negros sobre denúncia: ocorreu que os polícias dispararam mais de 100 tiros em carro de jovens negros, sem ao menos antes, prestar esclarecimentos e solicitar a identificação dos jovens. Assim, estas práticas demonstram-se que a cor de pele determina o destino da população negra: pobreza, presídio ou morte. Dados da Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

Declara Lilia Moritz Schwarcz (2001, p.82):

Talvez por isso mesmo, persiste essa contínua tentativa de descrever e entender a “questão racial no Brasil”. Com efeito, a comprovação da discriminação, tão bem desvendada pelos estudos sociológicos e demográficos, não dá conta desse léxico local, que, na impossibilidade de explicar a particularidade da convivência racial no Brasil, continua produzindo versões. O branqueamento, enquanto modelo oficial, foi uma “saída” local, assim como é no Brasil que a raça se apresenta como situação volúvel.

Sendo assim, é percebido o racismo enraizado no Brasil, de forma mascarada e camuflada, segredando-se a população negra na inserção de uma democracia racial, tampouco aos princípios constitucionais de liberdade e igualdade no Brasil.

Entendendo-se que desta forma as condutas de exclusão da população negra por parte da sociedade e do Estado, afrontam a Constituição da República Federativa do Brasil, pois alude a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível.

Desse modo, estabelece-se no art. 5º, XLII, da CF, que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

Menciona assim, Lilia Moritz Schwarcz:

Mas o problema não pára por aí. Se a questão se limitasse a qualificar o racismo silencioso vigente entre nós, quem sabe já teríamos riscado essa questão da agenda política nacional. O tema raça carrega, no Brasil, outras facetas que não se revolvem a partir do exercício exclusivo da delegação. Como distinguir quem é negro e quem é branco no país? Como determinar a cor, quando se fica para sempre negro no Brasil, quando se “embranquece” por dinheiro e se “empretece” por declínio social?

Uma vez que nos anos 2000, com a evolução da tecnologia/internet, o discurso racista na sociedade vem se contextualizando nas redes sociais, usando da liberdade de expressão para demonstrar seu discurso de ódio e racista a população negra, deflagrando um racismo que era mascarado.

Conforme condena a 2ª turma criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal por crime de racismo praticado pela internet em 03/09/2009:

Por unanimidade dos votos, a 2ª Turma Criminal do TJDFT condenou o acusado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime inicialmente aberto, mais 7 dias-multa, pela prática do crime de racismo contra negros no Orkut. Tendo em vista a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, previstas no art. 44 do Código Penal, o colegiado substituiu a pena acima por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo juiz da Vara de Execuções Penais (VEP). As penas para o crime de racismo estão previstas no art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 7.716/89. (...) Nas ocasiões relatadas, diz o Ministério Público do DF que o acusado ofendeu os negros chamando-os de "burros", "macacos subdesenvolvidos", "ladrões", "vagabundos", "malandros", "sujos" e "pobres". Em um dos xingamentos, o acusado assim escreveu: "...agora vem com esse negócio de cotas...quer dizer que agora vcs querem justificar a cor pra culpar a gente do fracasso de vocês...até me dá vontade de virar um skin-head também ...só acho que eles tão perdendo tempo pq vcs macacos vão acabar na prisão". Em outra conversa, assim escreveu: "vcs não são mongolóides e tem a mesma capacidade de todos...vão estudar sua cambada de vagabundos...já não basta preto roubando dinheiro...agora eles também roubam vagas nas universidades...o que mais vão roubar depois?" (Nº do processo: 2005.01.1.076701-6)

Assim, entende-se que o racismo ainda está deflagrado na sociedade brasileira, nos tempos atuais, conforme a população pratica essa conduta pela internet, usando de sua liberdade de expressão e pensamento para discriminar os negros.

Discutimos aqui as questões que permeiam o entendimento de raça, cor e gênero na Constituição Federal e de como a sociedade enxerga essas definições. Buscamos nos apoiar em jurisprudências, leis, regulamentações e estudos

contemporâneos e históricos para embasar nossa discussão, de forma a trazer conhecimento sobre esses termos para a proteção do combate ao preconceito e discriminação promovido pelo Estado Democrático de Direito.

3 CONCLUSÃO

Procuramos nesse artigo demonstrar se existe aplicabilidade do artigo terceiro, inciso quarto da Constituição Federal de 1988 nas práticas da sociedade no que se refere à promoção do bem de todos, sem distinção de gênero, cor e raça. Depois de uma pesquisa bibliográfica e observação em redes sociais, verificamos que é meta da República Federativa do Brasil o combate ao racismo e toda e qualquer espécie de discriminação tal qual preconiza a constituição de 1988, para dessa forma construir uma sociedade justa e solidária, além de uma democracia racial. Isso se verifica na constituição federal de 1988 nos seus dispositivos, jurisprudências, bem como através de políticas públicas, tais como a de ações afirmativas.

Entretanto, só legislação vigente não basta para erradicar o racismo e a discriminação. São necessários debates aprofundados sobre o assunto - seja no nível formal, da escola, seja informal – promovido pela sociedade civil. Verifica-se que é preciso conscientizar a população de que o preconceito e a discriminação existem e de que não são corretos, nem normais e que aqueles que os praticam cometem crime e, portanto, devem ser denunciados e punidos.

Entende-se que estes temas devem abordados desde a educação formal – via políticas públicas de interesse, dentro do âmbito familiar e social, de forma a trazer percepção para a população brasileira que negros e brancos são iguais em direitos e obrigações, demonstrando dessa maneira que a cor da pele não deve excluir ou isolar o indivíduo ao acesso a oportunidades nos setores da sociedade, como no social, econômico e político.

Os negros devem ser inseridos na sociedade de forma igualitária aos brancos, efetivando assim a democracia no Brasil, pois o país é miscigenado, com a maioria da população negra, como mostra os dados do IBGE de 2010.

Ademais, a sociedade deve compreender que independentemente da identidade de gênero, orientação sexual, cor da pele, todos somos humanos, dignos

de respeito e oportunidade, assim como direitos e deveres, sem distinção, como preconiza a Constituição Federal.

O silêncio e a aceitação da discriminação como fato natural, além de conduzir à impunidade, retratam o conformismo e retardam a conquista efetiva da cidadania dos discriminados. Nesse sentido, é preciso falar sobre esses temas, pois o conhecimento irá trazer conscientização e diminuição do preconceito e discriminação.

Através desse artigo científico compreende-se que a Democracia Racial não está presente no Brasil, pois só irá efetivar-se a partir de acesso a oportunidade para todos, no âmbito da sociedade, principalmente político, social e econômico. Pois os negros também precisam de representatividade e visibilidade perante o Estado e a população brasileira. Desta maneira, os negros devem estar inseridos na política, na educação, na saúde, de forma igualitária aos brancos. Precisamos de mais médicos e professores (as) negros (as), e também nas demais profissões, pois a representatividade é importante pra que se quebre o estereótipo que o lugar da população negra é somente nos presídios e favelas. Afinal, a história da escravidão no Brasil deve ficar em 1888 e não nos dias atuais.

4 REFÊRENCIAS

BRASIL, **Constituição Federal/88**. 15ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186**. Arguente: Democratas- Dem
Arguido: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília –
CEPE. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. p. 2-233. 26 de abril de 2012.

BRASIL, Tribunal de Justiça Distrito Federal. **Apelação Criminal: APR
20120110758157** 3ª Turma Criminal. Relator: João Batista Teixeira. DJE, p.327, 02
de outubro de 2014.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2ª Turma Criminal. **Ação Penal. Nº
do processo: 2005.01.1.076701-6**. Autor: Ministério Público do DF. Réu: Marcelo
Valle Silveira Mello. Relator do caso: Desembargador Roberval Belinati. 03 de
setembro 2009.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **RECURSO ORDINÁRIO: (RO
00021636520135020373 SP 00021636520135020373 A28)**. Recorrente:
Supermercado Semar César de Souza LTDA. Recorrido: Wellington Rodrigo de
Oliveira. Relator: Marcelo Freire Gonçalves, 7 de agosto de 2014.

JACCOUD, Luciana. **A Construção de uma Política de Promoção da Igualdade
Racial: uma análise dos últimos 20 anos**. Ed: Ipea. Brasília, 2009

MORAES, Fabiana. **No país do racismo institucional: dez anos de ações do GT
Racismo no MPPE**. Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2013.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça,
racismo, identidade de etnia**. Programa de Educação sobre o negro na sociedade
brasileira. Niterói: EdUFF, 2000-15-24.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem:**
sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre
relações raciais no Brasil Disponível em: < www.scielo.br. > Acesso em: 20 de abr
de 2016.

PEARSE Rebecca; CONNELL, Raewyn. **Gênero, uma perspectiva Global,
compreendendo o Gênero- Da esfera pessoal**. À política- no mundo
contemporâneo. Tradução da 3ª edição. São Paulo: Inversos, 2015

PRADO JR. Caio. **História Econômica do Brasil** - 43ª Ed. Brasiliense, 2006

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**, São Paulo:
Companhia das Letras, 1995.

SALES JR, Ronaldo. **Raça e justiça**: o mito da democracia racial e racismo institucional no fluxo de justiça. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v.18, n.2 Recife: UFPE, 2006.

SECRETÁRIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. **Mapa do Encarceramento aponta**: maioria da população carcerária é negra Disponível em: <www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1> Acesso em: 13 de maio de 2016

SILVA JÚNIOR, Hédio. **Direito de igualdade racial**: aspectos constitucionais, civis e penais- Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA JR, C. Juarez. **A política brasileira de branqueamento** - uma visão jurídica. Disponível em: <movimentoafro.amazonida.com/branqueamento.htm> Acesso em: 28 de abr de 2016

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo**: aspectos jurídicos e sociocriminológicos, Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOUSA Bertone, **A importância das Políticas de Ações Afirmativas**. Disponível em: <www.bertonesousa.wordpress.com/2013/02/21/a-importancia-das-politicas-de-acao-afirmativa/> Acesso em: 25 de abr de 2016